



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 164-47.2016.6.21.0151

PROCEDÊNCIA: MARIANA PIMENTEL

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO JUNTOS PELO PROGRESSO MARIANENSE (PMDB
- PSB - PP).

RECORRIDO(S) : CARLOS ZIULKOSKI

Recurso. Registro de candidatura. Cargo de prefeito. Desincompatibilização. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Irresignação contra decisão de piso, a qual julgou improcedente impugnação oferecida e deferiu o registro de candidatura do recorrido para o cargo de prefeito.

Candidato que ocupou o cargo de 1º Secretário da FAMURS, tendo tomado posse em 07.7.2016, sem observar o necessário afastamento de 4 meses antes do pleito, segundo a legislação de regência. Todavia, acervo probatório a revelar, modo seguro, a inexistência de qualquer ato por ele praticado, porquanto acometido de problemas de saúde, ocasionando sua internação a partir de 12.7.2016, tendo renunciado em 29.7. 2016.

Não vislumbrada inelegibilidade a obstar o pretendido registro. Inexistente situação que tenha acarretado benefício ao recorrido, pois sequer exerceu de fato o cargo de secretário.

Provimento negado.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença que deferiu o registro de candidatura de CARLOS ZIULKOSKI às eleições 2016, vencidas a Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez - relatora - e a Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja. Lavrará o acórdão o Des. Carlos Cini Marchionatti.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 23/09/2016 - 17:35
Por: Des. Carlos Cini Marchionatti
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: f0aeb41df1bd7220059ee5ea16db53a8

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 23 de setembro de 2016.

DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI,
Redator do Acórdão.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 164-47.2016.6.21.0151

PROCEDÊNCIA: MARIANA PIMENTEL

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO JUNTOS PELO PROGRESSO MARIANENSE (PMDB
- PSB - PP).

RECORRIDO(S) : CARLOS ZIULKOSKI

RELATORA: DRA. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ

SESSÃO DE 22-09-2016

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS PELO PROGRESSO MARIANENSE contra decisão do Juízo da 151ª Zona, a qual julgou improcedente impugnação oferecida e deferiu o registro de candidatura de CARLOS ZIULKOSKI para o cargo de prefeito de Mariana Pimentel (fls. 110-112).

Em suas razões (fls. 116-120), alegou que a sentença merece reforma pelo fato de o recorrido ter ocupado o cargo de 1º Secretário da FAMURS dentro do período de 4 (quatro) meses antes do pleito, desobedecendo o prazo de desincompatibilização previsto, pois a entidade caracteriza-se como uma associação de municípios que recebe contribuições não obrigatórias de municípios associados. Cita consultas respondidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e indica que a jurisprudência na qual se apoiou a decisão guerreada não se aplica ao caso sob exame. Requer o provimento do recurso, para julgar procedente a impugnação ao pedido de registro de candidatura.

Com as contrarrazões, fls. 123-130, nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 134-137).

É o relatório.

VOTOS

Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez (relatora):

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do tríduo legal, conforme estabelece o art. 52, § 1º, da Resolução n. 23.455/2015 do TSE.

No mérito, o Juízo de 1º grau entendeu por deferir o pedido de registro de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

candidatura de CARLOS ZIULKOSKI. De tal decisão é que se insurge a coligação recorrente, pois entende aplicável ao caso o art. 1º, III, “b”, 3, combinado com o inciso IV, “a”, da Lei Complementar n. 64/90, resultando na inelegibilidade do recorrido.

A confluência dos comandos resulta no seguinte conjunto redacional:

Art. 1º. **São inelegíveis:**

[...]

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

[...]

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

[...]

3. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

[...]

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

[...]

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, **observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;**

(Grifei.)

Da combinação, é possível formatar a inelegibilidade cuja incidência é pretendida pelo recorrente, ao recorrido, pois seriam inelegíveis, para o cargo de prefeito, os diretores de órgãos de assistência aos municípios, acaso não observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização.

À análise.

O primeiro item resta incontroverso: CARLOS ZIULKOSKI tomou posse no cargo de 1º Secretário da FAMURS em 07.07.2016, portanto já dentro do prazo de 4 (quatro) meses anteriores ao pleito – restando dois meses e vinte e cinco dias, com maior exatidão.

A segunda questão diz com a natureza jurídica da FAMURS. Importa investigar se a entidade pode ser considerada “órgão de assistência aos municípios”.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Extraio, do próprio sítio eletrônico da FAMURS, a sua “apresentação institucional”. *Verbis*:

A Famurs é a Casa dos Municípios. **Composta por 27 Associações Regionais**, a entidade representa todas as 497 cidades gaúchas – reunindo prefeitos, vice-prefeitos, secretários, técnicos e órgãos da gestão pública municipal.

O fortalecimento do municipalismo conduz a atuação da Federação. Por isso, seu papel institucional é **garantir a representatividade dos agentes locais**. Combatendo a centralização de poder e de recursos na União e no Estado, a Famurs defende a revisão do pacto federativo, as reformas política e tributária e uma série de bandeiras de interesse das comunidades locais – e, portanto, da população.

A discussão dos assuntos que dizem respeito aos municípios ocorre nas Assembleias Gerais, **momento em que todas as associações se reúnem, apresentam demandas e alinham decisões**. Em casos onde a pauta apresenta temas polêmicos ou de grande relevância, são convocados para o encontro todos os prefeitos do Estado.

O assessoramento e a qualificação dos gestores também fazem parte do trabalho da entidade. Problemas e soluções do cotidiano da administração pública são discutidos na Federação. E essas melhorias são sentidas na vida dos cidadãos – que moram, trabalham e vivem em suas comunidades. (Grifei.)

Ainda, é esclarecedor o constante no art. 1º do Estatuto da FAMURS:

Art. 1º. A Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul – FAMURS, denominada simplesmente neste ato de FAMURS, fundada em 24 de maio de 1976, é pessoa jurídica de direito privado, de natureza civil, sem fins econômicos, declarada de utilidade pública pela Lei n. 6.206, de 14 de outubro de 1988, no município de Porto Alegre, e pelo Governo do Estado, conforme Declaração de 26 de setembro de 1988, e, ainda, **reconhecida como única entidade representativa das Associações Regionais dos Municípios, pela Lei Estadual n. 10.114, de 16 de março de 1994**, rege-se pelo presente Estatuto e disposições legais vigentes.

[...]

Assim, entendo estampada, nas linhas traçadas pela própria entidade, a caracterização da FAMURS – Federação das Associações dos Municípios do Rio Grande do Sul, a condição de “órgão de assistência aos municípios”, até mesmo porque, conforme precedente do TSE, “a simples previsão estatutária a possibilitar o recebimento de recursos públicos é suficiente para o reconhecimento da sociedade de assistência a municípios de que trata o art. 1º, III, b, 3, da LC nº 64/90, demonstrado está o seu efetivo exercício de cargo de diretoria [...]” (Ac. RO n. 78372, julgado em 27.11.2014, Rel. Ministra Maria Thereza Rocha



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

de Assis Moura).

Na sequência, importa perquirir a natureza do cargo ocupado pelo recorrido. Com a denominação de 1º Secretário, há, nos autos, considerável discussão se ele é de ser considerado como “diretor” (ponto de vista da coligação recorrente) ou, modo diverso, se não há de ser levado em tal conta (contrarrazões expostas pelo recorrido).

Mais uma vez, absolutamente válida a dicção estatutária da FAMURS, art. 26, *verbis*:

Art. 26. A Diretoria da FAMURS é composta pelos seguintes cargos:

I – Presidente;

II – 1º Vice-Presidente;

III – 2º Vice-Presidente;

IV – 1º Secretário;

V – 2º Secretário;

VI – 1º Tesoureiro;

VIII – 2º Tesoureiro.

[...]

Descabem dúvidas, dessa forma, de que o cargo de 1º Secretário da FAMURS compõe o quadro de diretoria da federação. O 1º Secretário é um dos diretores da FAMURS, por expressa opção institucional, tendo por competências aquelas elencadas no art. 27 do Estatuto:

Art. 27. São competências da Diretoria, exercidas pelo:

[...]

V – 1º Secretário:

a) substituir o 3º Vice-Presidente em seus impedimentos;

b) manter o controle da correspondência e atas da Assembleia Geral;

c) exercer as atribuições que lhe forem designadas;

d) representar a Entidade sempre que designado pelo Presidente;

O contexto, dessarte, é o seguinte: CARLOS ZIULKOSKI tomou posse em cargo que compõe a diretoria da FAMURS, órgão de assistência aos municípios, em 07.07.2016, a menos de 4 (quatro) meses do pleito municipal vindouro.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

A jurisprudência, há muito, manifesta-se no sentido da necessidade de desincompatibilização:

Prefeito. Exercício. Presidência de associação de municípios. Candidatura. Reeleição. Desincompatibilização. Prazo. Aplicação. Membros de diretoria e/ou de conselhos dessa associação. 1. Prefeito que é presidente de associação de municípios, pessoa jurídica de direito privado, que recebe contribuições não obrigatórias de municípios associados de um mesmo estado, para concorrer à reeleição, deve desincompatibilizar-se definitivamente do cargo ou da função que exerce, no prazo de quatro meses, conforme dispõe o art. 1º, IV, a, c.c. o inciso III, b, item 3, da LC no 64/90. **2. Membros de diretoria e/ou membros de conselhos (diretor, fiscal ou consultivo) da mesma associação também devem desincompatibilizar-se para se candidatar ao cargo de prefeito, no mesmo prazo de quatro meses.”**

(Res. no 21.772, de 25.5.2004, rel. Min. Fernando Neves.)

E a questão seguinte diz respeito à alegação de não exercício, por parte de CARLOS ZIULKOSKI, das atribuições do cargo de 1º Secretário da FAMURS, trazida tanto em 1º grau por ocasião da defesa à impugnação quando em grau recursal, nas contrarrazões. Ressalto que, dada a natureza da matéria, de ordem pública, não há preclusão relativamente à análise do tema.

Incumbe, assim, verificar a questão do afastamento de fato.

A tese de que o afastamento de fato elidiria a inelegibilidade é relativamente simples e frequente a jurisprudência já há algum tempo.

Em linhas breves, parte-se da premissa de que a exigência da desincompatibilização tem o fito de manter a isonomia na competição eleitoral, a paridade de armas na concorrência pelos cargos eletivos postos em disputa.

Nessa linha, a proteção do conteúdo axiológico da norma restaria garantida acaso, malgrado não ocorrente a desincompatibilização em termos oficiais, tivesse ela ao menos ocorrido de fato, representada pela ausência da prática de atos inerentes ao cargo ocupado, desde que devidamente comprovada.

E aqui reside o primeiro impedimento para que se dê guarida à tese da ocorrência de afastamento de fato, por parte de CARLOS, do cargo de 1º Secretário da FAMURS.

Note-se que, ao contrário dos casos em que se admite a evidência da desincompatibilização de fato, não há nos presentes autos prova idônea o suficiente para



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

tanto, mormente porque aqui houve posse em momento em que já se impunha a desincompatibilização, dia 07.07.2016, bem como porque o desligamento se deu somente em 29.07.2016, mediante renúncia, não bastando, para contrapor tal quadro, a presença de mera declaração do presidente da entidade, fls. 83, no sentido de não exercício, dada a nítida unilateralidade na produção destas manifestações.

Daí, mesmo que se considere – e resta considerado – o período em que esteve adoentado, entre os dias 12.7.2016 e 23.7.2016, soa claro, como aliás reconhecido nas contrarrazões de recurso, que a situação “reduziu sobremaneira suas atividades laborais”, não evidenciado, contudo, que as tenha impedido. Além disso, restam dias de ocupação no cargo de 1º Secretário sem o óbice apontado.

Ainda acerca da declaração do Sr. Presidente da FAMURS, lembro que esta Corte não tem considerado a produção unilateral de documentos sequer em situação mais prosaica e, aliás, controlada pelo cadastro eleitoral, qual seja, a comprovação de filiação partidária, seguindo-se o teor da Súmula n. 20 do TSE, motivo pelo qual não será na situação posta, geradora de inelegibilidade e um tanto mais complexa, que se há de considerar. A FAMURS é entidade de direito privado, de relevância, é bem verdade, mas as declarações do respectivo presidente não podem ser consideradas como dotadas de fé pública.

Por conseguinte, não vejo como se possa, no caso concreto, atribuir à coligação recorrente o ônus de comprovação de exercício do cargo de 1º Secretário pelo pretense candidato, até mesmo porque algumas atividades são, sobretudo, de caráter meramente interno ou de cunho altamente subjetivo, tais como “*manter o controle da correspondência e exercer as atribuições que lhe forem designadas*”, podendo ser, por exemplo, realizadas via telefone, e de difícil prova.

Sublinho que os julgados da Justiça Eleitoral que tratam da imposição de ônus probatório ao impugnante, no que concerne ao afastamento de fato, dizem respeito, majoritariamente, àquelas situações em tenha havido a desincompatibilização oficial, e o agente que deveria abandonar as funções na realidade não as abandonou, no mundo dos fatos. Inexistindo, contudo, afastamento oficial, a prova do afastamento de fato permanece incumbida ao pretense candidato, até mesmo por uma questão de lógica.

Nessa linha, segue a jurisprudência do TSE. Muito embora se trate de *fato*



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

diverso, o julgado demonstra que a simples previsão estatutária é suficiente para o reconhecimento de situação fática, sendo desproporcional, no processo de registro, atribuir ao impugnante o ônus da prova da efetiva ocorrência:

Eleições 2014. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Causa de inelegibilidade do art. 1º, III, b, 3, da Lei Complementar nº 64/90. Inexistência de prova cabal de recebimento de recursos públicos. Irrelevância. Exercício de cargo de diretoria de sociedade de assistência a municípios. Comprovação. **1. É desproporcional, no processo de registro, atribuir ao impugnante o ônus da prova da efetiva entrada de recursos públicos em entidade de assistência a municípios. 2. A simples previsão estatutária a possibilitar o recebimento de recursos públicos é suficiente para o reconhecimento da sociedade de assistência a municípios de que trata o art. 1º, III, b, 3, da LC nº 64/90. 3. A falta de averbação, por motivos burocráticos, de ata de eleição da diretoria de entidade no cartório de registro civil, não impede o reconhecimento, pela Justiça Eleitoral, do efetivo exercício de cargo de diretoria de entidade para fins de verificação da necessidade de desincompatibilização. 4.** Havendo comprovação nos autos, por ata de reunião da associação, datada de menos de 6 (seis) meses do pleito eleitoral, de que a candidata era coordenadora da entidade, demonstrado está o seu efetivo exercício de cargo de diretoria [...].

(Ac. de 27.11.2014 no RO nº 78372, rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura.)

Note-se, ainda, que (muito provavelmente de maneira desavisada) foi o recorrido que praticou ato em direção à inelegibilidade quando já vigente o período vedado, ao tomar posse no cargo em 07.07.2016: tal circunstância é absolutamente diversa daquela mais comum, qual seja, a negligência do pretense candidato ao não realizar a desincompatibilização no prazo determinado, quando precedentemente o cargo já era ocupado.

Finalmente, e sob o prisma teleológico da norma, considere-se que a posse no cargo em período no qual já era exigível a desincompatibilização (07.07.2016) gerou em si mesma um desequilíbrio, uma ausência de paridade de armas apta a atrair a inelegibilidade, pois ressaí nítido que a mera notícia da posse de CARLOS ZIULKOSKI em cargo de notório prestígio junto aos municípios gaúchos repercutiu, inexoravelmente, na comunidade de Mariana Pimentel, sendo claro o auferimento de (indevida) vantagem na competição – tão indevida que a Lei Complementar n. 64/90 tenta impedir que ocorra e atribui a pecha de inelegibilidade a quem pratica.

Daí, assentado que CARLOS compôs, há menos de 4 meses do pleito, como



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

diretor, quadro de órgão de assistência a municípios, impõe-se seja reconhecida a inelegibilidade. Trata-se de condição de índole objetiva, como esta Corte recentemente confirmou, por ocasião do julgamento do RE 108-15, de relatoria do Desembargador Carlos Cini Marchionatti, em 21.09.2016:

Recurso. Registro de candidatura. Vice-prefeito. Inelegibilidade. Desincompatibilização. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Irresignação ministerial contra decisão de piso que julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro de dirigente de entidade sindical, para o cargo de vice-prefeito. Alega o Parquet impedimento legal, em razão da inobservância do prazo de desincompatibilização.

Exigência de afastamento de quatro meses anteriores à data do pleito para aqueles que ocupam cargos ou função de direção em entidades de classe mantidas por contribuições do poder Público e que pretendam concorrer à chapa majoritária, conforme determina o art. 1º, inc. II, al. “g”, da LC n. 64/90.

Incontestável a natureza de direção sindical do cargo para o qual foi eleita. Evidenciada a intempestividade da desincompatibilização ocorrida em 02.7.2016, três meses antes da eleição. Por consequência, também indeferido o registro da chapa majoritária.

Provimento.

Finalmente, registro uma circunstância no mínimo peculiar: em acesso ao site da FAMURS, na data de 20.09.2016, CARLOS ZIULKOSKI ainda consta como integrante da diretoria da FAMURS (*institucional - estrutura político administrativa*), cargo de 1º Secretário, o que continua a favorecê-lo indevidamente.

Em face do cenário já exposto, concernente às circunstâncias de (i) CARLOS ZIULKOSKI ter integrado a diretoria da FAMURS, por expressa disposição do respectivo estatuto; (ii) a entidade caracterizar-se como órgão de assistência aos municípios, e (iii) CARLOS ter se desincompatibilizado somente em 29.07.2016, em prazo inferior aos 4 (quatro) meses determinado na legislação, é de se entender pelo provimento do recurso.

Pelo exposto, VOTO por **dar provimento** ao recurso, para o fim de julgar procedente a impugnação apresentada pela COLIGAÇÃO JUNTOS PELO PROGRESSO MARIANENSE, **indeferir** o pedido de registro de candidatura de CARLOS ZIULKOSKI e, por consequência, indeferir também chapa majoritária do Partido Trabalhista Brasileiro, ao cargo de Prefeito de Mariana Pimentel, encabeçada pelo candidato.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

(Após votar a relatora, dando provimento ao recurso, no que foi acompanhada pela Dra. Gisele, pediu vista o Des. Marchionatti. Demais julgadores aguardam o voto-vista. Julgamento suspenso.)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 164-47.2016.6.21.0151

PROCEDÊNCIA: MARIANA PIMENTEL

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO JUNTOS PELO PROGRESSO MARIANENSE (PMDB
- PSB - PP).

RECORRIDO(S) : CARLOS ZIULKOSKI

RELATORA: DRA. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ

SESSÃO DE 23-09-2016

Des. Carlos Cini Marchionatti:

Pedi vista para avaliar as duas impugnações entre os interessados, porque há dois processos eleitorais tendo por objeto impugnação ao registro das candidaturas a prefeito, este, da relatoria da Juíza Maria de Lourdes, e outro, em que sou relator e que deverá vir à sessão para julgamento na próxima terça feira.

As situações assemelham-se ao compararmos as informações nos respectivos processos, as decisões judiciais a serem proferidas podem ser independentes em cada um dos processos, principalmente, a meu juízo, observando o todo, observa-se melhor cada uma das partes que o compõe.

Neste caso da relatoria da eminente Juíza Maria de Lourdes, a coligação Juntos pelo Progresso Marianense, oponente à candidatura a Prefeito do candidato Carlos Ziulkoski, impugnou-a dada a sua qualidade de secretário da FAMURS, mas o juízo julgou improcedente a impugnação e determinou o registro, daí o atual recurso da coligação oponente à candidatura.

No processo paralelo, do qual sou relator, ocorre o inverso, a Coligação Mariana no Rumo Certo, do candidato Ziulkoski, impugna o registro do candidato a Prefeito Luiz Renato Mileski Gonkoroski pela coligação Juntos pelo Progresso Marianense, que o juízo julgou procedente e pela qual negou o registro.

Assim, a coligação Mariana no Rumo Certo apóia o candidato Ziulkoski, a coligação Juntos pelo Progresso Marianense o candidato Gonkoroski, e ambas as coligações impugnam o registro da candidatura oponente.

Neste caso, o juízo deferiu o registro, a coligação oponente recorreu. No caso paralelo, o juízo aceitou a impugnação, o candidato recorreu. É por isso que a coligação ou o candidato Gonczoroski figuram como recorrentes em ambos os processos.

Os advogados que se dedicam às causas também são os mesmos, conforme



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

o caso, em posições invertidas, de tal modo que assim como propugnam o registro do candidato que representam, impugnam também o registro da candidatura oponente.

Como isso se vê que se acirraram as eleições Municipais em Mariana Pimentel, além da disputa do voto, disputa-se também a sentença judicial.

Chama também minha atenção que as impugnações assemelham-se, assim como as defesas. Aqui, impugna-se pelo cargo de secretário e defende-se pelo não exercício dele. Lá, impugna-se porque o candidato a Prefeito era Vice-Prefeito do Prefeito que teve as contas rejeitadas e defende-se que as contas imputam-se ao Prefeito, não ao Vice.

Um fato e uma justificativa, de parte a parte.

O grande jurista alemão Ihering, ainda no século XIX, dizia que apenas a posição da parte no processo pode ser injusta. Quando uma tem direito e a outra não, todo o risco corre à conta da que tem direito, se vencer, nada ganha, se perder, perde tudo. A que não tem direito, se perder, nada perde, se ganhar, ganha o que não tem.

A meu juízo, em medida determinada, está ocorrendo em ambos os casos, em que as defesas dos registros das candidaturas demonstram-se muito bem, não, porém, as impugnações. Equivale dizer ao meu candidato tudo, ao candidato oponente, nada. Para um, os benefícios da lei, para outro, os rigores dela.

Assim, o acatamento da impugnação inviabiliza a candidatura, que, como regra, deve prevalecer, salvo infração à lei. O direito e a pretensão, como regra, tem-no o candidato segundo as leis brasileiras, salvo infração à lei.

Nas circunstâncias do caso, o registro da candidatura de um aliado à impugnação da candidatura oponente, tudo indica, determinará o resultado da eleição.

É preciso investigar as circunstâncias e julgar.

O candidato Ziulkoski, dentro do período eleitoral da desincompatibilização, estava desincompatibilizado e teria vindo a incompatibilizar-se, em 7 de julho, tomou posse como secretário da FAMURS, sem ter praticado ato algum, foi acometido de situação em sua saúde, internado de emergência em hospital a partir de 12 de julho e submeteu-se a uma série de exames médicos, permaneceu hospitalizado até 23 de julho, quando, em 29 de julho, renunciou, conforme renúncia recebida em 1º de agosto.

Os documentos nos autos, apresentados com a defesa, são cabais a respeito.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

A impugnação tem por núcleo a posse demonstrada em ata da entidade.

Nas circunstâncias, tem-se a justificativa que descaracteriza a incompatibilização, o que tem apoio jurisprudencial.

É também fato público e notório por meio dos autos e de notícias na imprensa que o candidato ora impugnado é prefeito. A circunstância da qualidade de secretário da FAMURS sem exercício e sem situações de fato que possam tê-lo beneficiado como candidato a Prefeito não têm maior expressão. Por certo, na realidade da vida, não é identificado por ser secretário da FAMURS. Como cidadão alistado e cumprindo os requisitos eleitorais, tem direito ao registro da sua candidatura, salvo se tivesse infringido a lei.

É o eleitor quem deve julgar o candidato com o seu voto, o mesmo eleitor que deverá julgar o candidato da coligação oponente, se este também obtiver o registro da sua candidatura, como a está obtendo o candidato atual.

Muito respeitando o voto, por demais criterioso da eminente relatora, voto justificado pelas circunstâncias que expus e que a meu juízo são mais relevantes, confirmo a sentença que integro ao voto, penso também nos criteriosos termos do parecer do ilustre Procurador da República Eleitoral, que também integro ao voto, e nego provimento ao recurso, assim confirmando o registro da candidatura do candidato a Prefeito Carlos Ziulkoski.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CARGO - PREFEITO
- IMPUGNAÇÃO - INELEGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - DEFERIDO

Número único: CNJ 164-47.2016.6.21.0151

Recorrente(s): COLIGAÇÃO JUNTOS PELO PROGRESSO MARIANENSE (PMDB - PSB
- PP) (Adv(s) Paulo Renato Moraes)

Recorrido(s): CARLOS ZIULKOSKI (Adv(s) Carla Harzhein Macedo, Elaine Harzheim
Macedo, Francieli de Campos e Roger Fischer)

DECISÃO

Por maioria, negaram provimento ao recurso, vencida a Dra. Maria de Lourdes - relatora -
e a Dra. Gisele. Lavrará o acórdão o Des. Marchionatti.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dra. Maria de Lourdes Galvao
Braccini de Gonzalez
Relatora

Des. Carlos Cini
Marchionatti
Redator do Acórdão

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -,
Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de
Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos
de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.